



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.250 - RJ (2014/0186495-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479
AGRAVADO : CELSO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO À INSURGÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes: AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

2. No que diz respeito à análise da subsunção ou não da invalidez do segurado, constatada nos autos, ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.250 - RJ (2014/0186495-0)

AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479
AGRAVADO : CELSO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **VIDA SEGURADORA S/A** contra a decisão monocrática de fls. 300/303 (e-STJ), da lavra desse signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, de sua vez manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 217, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO. REEDIÇÃO DA TESE ANTERIOR. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 233/237, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorrera em violação aos seguintes normativos: a) artigo 535 do CPC; b) artigos 115, 767 e 801, § 1º, do Código Civil de 2002 e artigo 21 do Decreto-Lei 73/66; c) 757 e 760 do Código Civil.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão do Colegiado Estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; (ii) ser indevida a indenização securitária pleiteada, porquanto o segurado não cumpriu com suas obrigações contratuais, *"eis que não forneceu os documentos necessários à regulação do sinistro"* (fl. 244, e-STJ); (iii) tratando-se de contratação coletiva, em que existe a participação fundamental do estipulante, representando o segurado para fins de seu cumprimento, era sua obrigação a comunicação prévia das condições do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguro contratado e não da seguradora; (iv) caso seja considerada devida a indenização requerida, deve ser limitada ao percentual de invalidez apurada no laudo pericial e não de forma integral, como decidido pelo Tribunal *a quo*, considerando que as seguradoras se responsabilizam apenas pelos riscos contratados.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos; (i) ausência de vulneração ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; (ii) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Irresignada (fls. 285/288, e-STJ), aduziu a agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade, ao tempo em que alega usurpação de competência pelo Colegiado Estadual quando da emissão do juízo prévio de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 411/414, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 300/303, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), sob os seguintes fundamentos: **a)** não houve usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pelo juízo de admissibilidade feito na origem (Súmula 123/STJ); **b)** o acórdão estadual foi claro e fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, não havendo ofensa ao art. 535 do CPC/73; **c)** falta de prequestionamento dos artigos 115, 767 e 801, § 1º, do Código Civil e 21 do Decreto-Lei 73/66 (Súmula 282/STF); **d)** no que diz com a invalidez do segurado, a inversão do julgado dependeria do reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas 5 e 7/STJ).

Nas razões do presente recurso (fls. 311/315, e-STJ), a insurgente, além de repisar o mérito do apelo extremo, defende, em síntese, que não "se pretende submeter ao Tribunal Superior a reavaliação das provas, eis que o Recurso Especial foi aviado para a discussão da questão de direito".

Impugnação às fls. 323/332, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.250 - RJ (2014/0186495-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO À INSURGÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes: AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

2. No que diz respeito à análise da subsunção ou não da invalidez do segurado, constatada nos autos, ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece sequer conhecimento.

1. Inicialmente, no que concerne às alegações de ser indevida a indenização securitária pleiteada, porquanto o segurado não cumpriu com suas obrigações contratuais, e de que era obrigação do estipulante e não da seguradora a comunicação prévia das condições do seguro contratado (artigos 115, 767 e 801, § 1º, do Código Civil de 2002; e 21 do Decreto-Lei 73/66), pautou-se a decisão monocrática, ora agravada, pela aplicação do óbice da Súmula 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, consoante se extrai dos seguintes trechos:

No que respeita à afronta do disposto nos artigos 115, 767 e 801, § 1º, do Código Civil de 2002; e 21 do Decreto-Lei 73/66, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nas razões do agravo interno, entretanto, não houve impugnação ao referido fundamento.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ. [...] 6. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no REsp 1382619/PI**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedente.[...]

3. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp 211.137/SP**, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Com efeito, a análise da subsunção ou não da invalidez do seguro, constatada nos autos, ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro, o Tribunal de origem proferiu a decisão com base em circunstâncias fáticas dos autos e na interpretação de cláusula contratual, consoante se depreende da leitura do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excerto do voto-condutor:

(...)

Monocraticamente este relator reformou a decisão original, nos seguintes termos:

(...)

A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor por se tratar de relação consumerista, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento.

O autor firmou com a seguradora-ré contrato de seguro de vida e acidentes pessoais. O seguro envolvia as seguintes coberturas descritas na cláusula 3.2.2: Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente - (IPA) — É a garantia de pagamento do Valor Garantido, proporcional ao da Garantia Básica, relativo à perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física, causada por acidente.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas quanto ao dano permanente sofrido pelo autor em virtude do acidente ocorrido.

Destaca-se o laudo pericial do autor, que atesta encontrar-se o mesmo incapaz definitivamente para o exercício laboral, tendo ficado com seqüelas permanentes (fls. 111/114 (pasta 00129/132):

(...)

Contudo, deve-se destacar que a cláusula contendo a tabela para cálculo de indenização no caso de invalidez permanente deveria estar presente no certificado entregue ao autor, que então teria inequívoca ciência da limitação do seu direito. Nota-se que no certificado de apólice inexistia informação acerca de pagamento proporcionalizado.

Estando a cláusula contida apenas na apólice apresentada pela empresa ré que não comprovou o conhecimento da parte autora acerca da tabela, ela não pode ser considerada válida.

Desse modo, revela-se inviável a rediscussão da controvérsia na via estreita do recurso especial, em virtude dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente das conclusões do laudo pericial e da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, concluiu que o autor foi acometido por invalidez total permanente por doença, fazendo jus ao recebimento do capital segurado, nos termos do contrato. Alterar tais conclusões demandaria a análise de provas e cláusulas contratuais, providência esta vedada em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1059092/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL E INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INCAPACIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REDISCUSSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos e do contrato de seguro, asseverou estar "caracterizada a invalidez permanentemente total por doença, como previsto nas cláusulas gerais da apólice nº 93.103.111". Alterar tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial.

4. O exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que o segurado teria tomado ciência de sua incapacidade em data diversa daquela estabelecida no acórdão recorrido, também demandaria nova análise da matéria fática, vedado nesta instância.

[...]

(AgInt no AREsp 870.757/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0186495-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 555.250 / RJ**

Números Origem: 02038470920098190001 20090012044590 201424557181 2038470920098190001

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479
AGRAVADO : CELSO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479
AGRAVADO : CELSO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.